RECUPERE

Instituto de Recuperação Judicial e Falências

Relatório Circunstanciado do Feito

Falência: Massa Falida de CELETEX Indústria Têxtil LTDA

Processo n.: 0100518-73.1996.8.24.0008

Órgão Julgador: Juízo da Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Joinville, 11 de abril de 2025.

Sumário

Introdução pg 03

Natureza Da Demanda – Item “A)” pg 03

Qualificação E Sócios – Item “B)” pg 03

Pedido E Decretação Da Falência – Item “C)” pg 05

Data E Decisão De Nomeação Do Atual Síndico – Item “D)” pg 06

Da Atual Síndica pg 06

Nomeações Ocorridas Anteriormente pg 06

Data E Evento Da Segunda Relação Geral De Credores – Item “E)” pg 07

Data E Evento Da Apresentação Do Relatório Sore As Causas – Item “F)” pg 07

Data, Evento Do Quadro Geral De Credores, Decisão De Homologação E Edital De Publicação – Item “G)” pg 08

Dos Bens Arrecadados, Avaliados E Realização Do Ativo – Item “H)” pg 08

Dos Pagamentos Aos Credores – Item “J)” pg 10

Eventual Incidente De Crédito Público – Itens “K)” E “L)” pg 16

Última Decisão Antes Da Redistribuição – Item “M)” pg 17

Da Ação Revocatória Que Objetiva A Retomada De Bens À Massa Falida pg 17

Considerações Finais pg 23

Introdução

A síndica, Recupere – Instituto de Recuperação Judicial e Falências, ressalta que em razão do tempo de tramitação da presente falência (processo físico), os autos encontram-se digitalizados no **Evento 297** no qual pode ser consultada as principais peças e documentos processuais.

Registra que por se tratar de processo falimentar público e com a finalidade de proceder com transparência perante os credores e interessados, informa a este ínclito Juízo que em seu sítio eletrônico www.recupereadmjudicial.com.br, já está disponibilizada as informações sobre a falência da MASSA FALIDA DE CELETEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA com a opção de consulta às peças principais do processo, bem como para o recebimento de pedidos de esclarecimentos ou informações adicionais por intermédio do e-mail recupereceletex@gmail.com.

NATUREZA DA DEMANDA - ITEM "A)"

A falência da empresa CELETEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA, foi requerida pela credora COMPANHIA PROGRESSO INDUSTRIAL DO BRASIL FÁBRICA BANGU em razão de crédito junto à falida no importe de CR$ 646.209,15 (seiscentos e quarenta e seis mil, duzentos e nove cruzeiros e quinze centavos) oriundo de triplicatas (artigo 23 da Lei n. 5.474 de 1968), consoante Evento 297 - ANEXO8; ANEXO10 e ANEXO12), vencidas e protestadas conforme Evento 297 - ANEXO9; ANEXO11 e ANEXO13.

QUALIFICAÇÃO E SÓCIOS - ITEM "B)"

Em consulta na Junta Comercial de Santa Catarina, a administração judicial angariou informações da falida, que foi registrada junto a JUCESC em 12/11/1987 com o nome CELETEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA com sede à Rua General Osório, n. 2621, Velha, Blumenau/SC, cujo objeto era exploração do ramo de indústria têxtil e estamparia com início das atividades em 01/10/1987, registre-se que a responsabilidade dos sócios disposta no artigo 8º do contrato social "A responsabilidade dos sócios será na forma da Lei, limitado ao valor total do capital social".

O quadro era composto pelos respectivos sócios a seguir qualificados:

Sócios

CELESIO MOLMELSTET, brasileiro, desquitado, industrial, inscrito no CPF sob o n. 222.383.799-91, nascido em 04/10/1951, natural de Vidal Ramos/SC.

SOLANGE DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, industrial, inscrita no CPF sob o n. 534.658.309-20, nascida em 15/07/1963, natural de Blumenau/SC.

Constam ainda alterações junto a JUCESC, abaixo listadas:

- Em **20/12/1989,** houve alteração da empresa na JUCESC, quanto a sede que da Rua General Osório, n. 2621, Velha, Blumenau/SC passou para o endereço situado à Rua Bahia, n. 2726, bairro Salto em Blumenau/SC;

- Em **20/09/1990,** houve alteração da empresa na JUCESC, quanto a sede que da Rua Bahia, n. 2726, bairro Salto em Blumenau/SC passou para o endereço situado à Rua Bahia, n. 2740, bairro Salto em Blumenau/SC;

- Em **25/06/1991,** houve alteração no ramo para "Indústria Têxtil, Estamparia, Tinturaria e Indústria e Comércio de Confecções". No mesmo ato houve inclusão de novo sócio, **CÉLIO FRANCISCO MOLMELSTET,** brasileiro, desquitado, comerciante, inscrito no CPF sob o n. 216.806.639-68, vejamos:

A sociedade admite como novo sócio o Sr. CÉLIO FRANCISCO MOLMELS-TET.

A sócia Sra. SOLANGE DE OLIVEIRA, retira-se nesta data da sociedade paga e satisfeita de todos os seus haveres e obrigações junto a mesma, cedendo e transferindo suas cotas de capital no montante de Cr$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), para o Sr. CÉLIO FRANCISCO MOLMELSTET, sendo que neste ato o cessionário paga de seu bolso a quantia supra ao sócio cedente, e, que o sócio cedente dá e recebe a plena e geral quitação.

- Em **11/02/1993** houve a 5ª alteração contratual, no qual retiraram-se os sócios **CELESIO MOLMELSTET** e **CÉLIO FRANCISCO MOLMELSTET** transferindo-se as cotas para **SHIRO INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES e ALAN BENEDITO MARGALHO VIEGAS,** brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o n. 061.245.692-72, nascido em 24/03/1953 natural do Rio de Janeiro/RJ.

Convém ressaltar que a 5ª alteração **ocorreu no interregno do termo legal de 60 (sessenta) dias** da falência, fixado quando decretada a quebra em 07/02/1994 consoante Evento 297 - DEC45 e DEC46, retroativos ao primeiro protesto que em tese ocorreu no dia 05/03/1993, mas que há, salvo melhor juízo, eventual equívoco, conforme será apontado no tópico a seguir.

PEDIDO E DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA – ITEM "C)"

A **falência foi requerida em 14/10/1993** (Evento 297 - PET2; PET3 e PET4) e **teve a decretação em 07/02/1994** consoante Evento 297 - DEC45 e DEC46, no qual apontou que a inicial estava regularmente instruída e comprovada a impontualidade mediante títulos protestados, sem manifestação da empresa falida embora regularmente citada.

O **Edital da decisão de decretação da falência** fora publicado em 09/02/1994 (Evento 297 - ANEXO49 e ANEXO51) com termo legal fixado em 60 (sessenta) dias, retroativos ao primeiro protesto, neste ponto, convém esclarecer que o referido edital menciona que o primeiro protesto teria ocorrido em 05/03/1993:

> arts. 15, 16 e parágrafo único da Lei Falimentar; e) FIXO o prazo de sessenta dias, retroativos ao primeiro protesto (5 de março de 1.993, fls. 10) como termo legal da falência; f) HABILITAÇÕES em vinte dias, se necessário; g)

Porém em análise aos protestos, consta que os **dois primeiros protestos ocorreram em 15/03/1993** (Evento 297 - ANEXO11 e ANEXO13), portanto, há um erro material no referido Edital.

A **empresa foi lacrada em 25/02/1994** consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça (Evento 297 - CERT213) em cumprimento ao mandado de intimação e afixação de sentença na porta do estabelecimento (Evento 297 - MAND212).

A **primeira relação geral de credores** não foi apresentada pelo devedor pois trata-se da falência requerida pelo credor com fundamente nos artigos 9° e 11 da Decreto-lei n. 7.661 de 1945 (Lei de Falências).

Os síndicos que passaram pelo processo não colacionaram quadro geral de credores consoante o artigo 96 do Decreto-lei n. 7.661 de 1945 (Lei de Falências), porém, o que se tem nos autos, é a petição do síndico a época (Evento 297 - PET794 e PET795) no qual solicitou ao Juízo que fosse realizada pela contadoria judicial a atualização dos valores dos créditos trabalhistas consoante os autos habilitação de crédito n. 896100362.9 com o objetivo de ser realizado posterior rateio. Posteriormente fora anexado o referido cálculo com os nomes e valores dos créditos trabalhistas (Evento 297 - ANEXO799 e ANEXO800).

DATA E DECISÃO DE NOMEAÇÃO DO ATUAL SÍNDICO – ITEM "D)"

Da atual síndica

A atual síndica, **Recupere** – Instituto de Recuperação Judicial e Falências, fora nomeada por este ínclito Juízo nos termos da decisão interlocutória de Evento 343 - DESPADEC1, tendo como responsável técnico o Dr. Cleber Gleideson da Costa, OAB/SC 27.588, que assinou o termo de compromisso consoante Evento 347 - TERMCOMPR2. Registre-se que o item "(i)" – "c)" determinou que no prazo de 30 (dias) o síndico nomeado apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, de modo que apresenta junto ao relatório, o referido orçamento.

Nomeações ocorridas anteriormente

Infere-se dos autos que houve nomeações e renúncias que ao total somam 11 (onze) ex-síndicos, desse modo colacionamos tabela com os síndicos nomeados que renunciaram ou foram destituídos temos:

Evento 297				
DATA	DECISÃO DE NOMEAÇÃO DO SÍNDICO	SÍNDICO	DATA E PETIÇÃO DE RENÚNCIA OU DESTITUIÇÃO	PAGAMENTO
07/02/1994	DEC46	COMPANHIA PROGRESSO INDUSTRIAL DO BRASIL FÁBRICA BANGU na pessoa da representante, Dra. Eliane Maria Guedes Viotti - OAB/SC 6.716	28/02/1994 - PET209	✕
05/07/1994	DESP261	Dr. Daniel Regis - OAB/SC 3372	15/05/1995 - PET407	✕
16/06/1995	DESP409	Dr. Oswaldo Zimarth Jr. - OAB/SC 3198	02/10/1995 - PET447	✕

DATA	DECISÃO DE NOMEAÇÃO DO SÍNDICO	SÍNDICO	DATA E PETIÇÃO DE RENÚNCIA OU DESTITUIÇÃO	PAGAMENTO
20/10/1995	DESP449	Dr. José Zanella - OAB/SC	09/11/1995 - Prazo de 24 (horas) expirado para assinatura do termo - CERT450	✕
16/11/1995	DESP453	Credor Norberto Enter	07/11/1995 - PET457	✕
05/03/1996	DESP465	Dr. Nilo Sérgio Quintino dos Santos - OAB/SC	18/08/1997 - PET493 e PET494	✕
20/08/1997	CERT495	Dr. Murilo Reis - OAB/SC 10.855	05/10/1999 - PET1200	ALVARA739 - R$ 600,00 (devolvido aos autos conforme decisão DEC1265 e COMP1270)
20/01/2000	DESP1206	Dr. Dênio Alexandre Scottini - OAB/SC 8.318	Destituído em 22/01/2025 conforme decisão de Evento 322	✕
22/01/2025	DESPADEC1	STRATEGIC BUSINESS SOLUTIONS - Como responsável técnico o Dr. Sidnei de Mello (OAB/SC 063639)	25/02/2025 - Evento 341	✕

DATA E EVENTO DA SEGUNDA RELAÇÃO GERAL DE CREDORES – ITEM “E)”

Em análise ao processo não consta apresentação por nenhum dos síndicos de qualquer relação geral de credores.

DATA E EVENTO DA APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO SORE AS CAUSAS – ITEM “F)”

Dos autos não consta apresentação do relatório sobre as causas que conduziram à situação da falência, cita-se alusão ao inciso X do artigo 169 do Decreto-lei n. 7.661 de 1945 (Lei de Falências).

DATA, EVENTO DO QUADRO GERAL DE CREDORES, DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO E EDITAL DE PUBLICAÇÃO – ITEM "G)"

Em análise dos autos, ainda não consta o quadro geral de credores, bem como ausente decisão de homologação tampouco edital.

DOS BENS ARRECADADOS, AVALIADOS E REALIZAÇÃO DO ATIVO – ITEM "H)"

O síndico em 19/06/1998 peticionou nos autos de forma na oportunidade colacionou "Edital de Venda por Proposta" consoante reza o artigo 118 do Decreto-lei n. 7.661 de 1945 (Lei de Falências), onde informou que constava a relação de todos os bens da massa falida (Evento 297 - PET654; ANEXO655) com Edital publicado em 02/07/1998 no Diário de Justiça n. 10.002 consoante Evento 297 - CERT666.

Infere-se do respectivo edital 43 bens da falida para venda por propostas.

Conforme termo de audiência de (Evento 297 - TERMO671 e TERMO672), comparecem o Senhor Jair Cordeiro e Francisco Oliveira, de modo que o **Sr. Jair Cordeiro ofereceu R$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos itens 08,11 e 14** do Edital, respectivamente:

- **Item 08:** um (1) tear circular Mayer, modelo BNS n. 1202291 no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais);
- **Item 11:** um (1) tear circular Mayer do Brasil n. 010072 com 2x2064 agulhas no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- **Item 14:** um (1) tear circular Mayer DV 36 n. 020273, danificado no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O **Sr. Francisco Oliveira ofereceu R$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos itens 06, 07, 10, 12 e 13** do Edital, respectivamente:

- **Item 06:** um (1) tear circular Fukohara n. 80278040 no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais);
- **Item 07:** um (1) tear circular Fukohara n. 7926717 no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais);
- **Item 10:** um (1) tear circular Jumberca n. 4TJ505 no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais);
- **Item 12:** um (1) tear circular Wild Mellor Bromley tipo 9/RJ/36 n. RP19198 com 2 x 1728 agulhas no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais);
- **Item 13:** um (1) tear circular Wild Mellor Bromley tipo 9/RJ/36 n. RP19205 com 2 x 1728 agulhas no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais).

Em razão do ínfimo valor ofertado em relação ao valor global dos itens, após ouvidos o representante da massa falida, o síndico e seu advogado, Ministério Público e os credores trabalhistas José Carlos Mafra e Ivonete Cláudio Kong representada pelo Dr. João Ronaldo Martins Haefner, que na oportunidade representava os mais de 40 (quarenta) trabalhadores, de forma que todos concordaram com as ofertas e assim fora autorizada a venda e expedido o respectivo alvará.

Houve ainda **segunda audiência em 15/09/1998**, no qual o **Sr. Nilton Grosch** (Evento 297 - TERMO775) **comprou por R$ 300,00 (trezentos reais) os itens 21 (50%), 22 e 40,** respectivamente:

- **Item 21**: dois (2) arquivos metálicos com quatro gavetas no valor de R$ 75,00 (setenta e cinco reais);
- **Item 22:** uma (1) balança marca Filizola capacidade para 220kg no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais);
- **Item 40:** um compressor sem cabeçote, com 5 (cinco) cilindros no valor de 400,00 (quatrocentos reais).

A **Sra. Maria Elisete Girard Grosch comprou o item 23 por R$ 1.120,00 (mil cento e vinte reais),** respectivamente:

- **Item 23:** um (1) veículo marca VW Kombi, ano e modelo 1987, placas UV 9266, Chassi n. 9BWZZZ21ZHO19456, branca, sem caixa de direção, sem bateria e com dois pneus furados no valor de R$ 1.000,00 (mil reais).

A **Sra. Luciane C. Mesquita comprou o item 21 (50%) por R$ 35,00 (trinta e cinco reais),** respectivamente:

- **Item 21:** dois (2) arquivos metálicos com quatro gavetas no valor de R$ 75,00 (setenta e cinco reais).

Somando-se as duas audiências o ativo realizado totalizou o importe de R$ 21.455,00 (vinte e um mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais). Ressalta-se que após a primeira audiência de venda dos bens da massa falida, fora expedido alvará em favor do síndico a época no importe de R$ 600,00 (seiscentos reais) consoante determinou a decisão de Evento 297 - CERT736.

Diante disto, em petição (Evento 297 - PET794 e PET795) o síndico informou que havia disponível na conta vinculada ao Juízo o montante de R$ 20.855,00 (vinte mil, oitocentos cinquenta e cinco reais) que deveria ser rateado entre os credores trabalhistas da falida.

DOS PAGAMENTOS AOS CREDORES – ITEM "J)"

Considerando a venda de alguns bens da falida em audiência (Evento 297 - TERMO671 e TERMO672), fora realizado o ativo, no importe de R$ 20.855,00 (vinte mil, oitocentos cinquenta e cinco reais) bem como fora realizado o pagamento aos credores trabalhistas mediante rateio.

O cálculo com os créditos trabalhistas foram refeitos, de modo que o cálculo correto para o rateio foi anexado no Evento 297 - INF897 a ANEXO900 que enfatizou na oportunidade que o crédito disponível a receber seria R$ 22.340,75 (vinte mil, trezentos e quarenta reais e setenta e cinco centavos) :

Funcionário Empresa: CELETEX	Valor Total dos Créditos a Receber	Crédito Disponível 22.340,75	Crédito Proporcional R$
Almira Baumgartner	14.395,83		481,21
Ana Terezinha de Abreu	8.729,52		291,80
Ademir Pahl	113.166,24		3.782,78
Adriana Fernandes	7.903,73		264,20
Cristiane Kunh	8.764,88		292,98
Deise Saragoça	7.524,60		251,52
Denise de Borba	8.779,96		293,49
Enedir Hack	6.516,57		217,83
Elvira Klegin	6.924,39		231,46

Funcionário Empresa: CELETEX	Valor Total dos Créditos a Receber	Crédito Disponível 22.340,75	Crédito Proporcional R$
Elisângela Amorim	8.539,87		285,46
Eunice dos S. Schulemberg	5.195,20		173,66
Gloria Machi dos Santos	12.291,00		410,85
Geni Santos de Oliveira	10.082,27		337,02
Iris Reinert	7.644,13		255,52
Ingelore Kuhn	8.282,74		276,86
Ivonete Claudio Konig	5.457,48		182,43
Ivonete Nekel	5.467,24		182,75
Ivone Kletemberg	9.491,16		317,26
Laureci Reis	8.181,18		273,47
Lidia Zanella	8.779,96		293,49
Luciane Kuhn	7.649,08		255,68
Marcia Horn	8.836,99		295,39
Marcia Regina Sens	7.235,91		241,87

Blumenau, 01/04/99

HILDA J. FERNANDES
Contadora Judicial Deslg.

Funcionário Empresa: CELETEX	Valor Total dos Créditos a Receber	Crédito Disponível 22.340,75	Crédito Proporcional R$
Marilaine Tavares	9.476,69		316,77
Margarete S. Bressiani	7.276,50		243,23
Maria Salete Baldo	9.344,82		312,37
Maria Gonçalves	6.581,59		220,00
Maria Figueira	10.095,09		337,45
Maria Sidnei Meira	9.586,29		320,44
Marli Pedroso de Abreu	9.031,59		301,90
Mirta Terezinha S Sens	9.692,15		323,98
Nezi Francisco de Boba	9.231,43		308,58
Paula Andrea Machado	7.664,76		256,21
Sandra de Souza	5.685,41		190,04
Silvana Quirino Agostinho	8.779,96		293,49
Sirley Camargo	6.701,67		224,01
Tereza Gonçalves Vieira	8.868,59		296,45

Funcionário Empresa: CELETEX	Valor Total dos Créditos a Receber	Crédito Disponível 22.340,75	Crédito Proporcional R$
Terezinha Fatima Oliveira	7.229,11		241,65
Valdelino João Soares	7.793,45		260,51
Verônica Alves dos Santos	10.196,04		340,82
Wanda Maria Schmidthl	23.829,92		796,56
Luzia Camargo	7.276,50		243,23
Graciela Tatiana Pahl	14.446,77		482,91
Victória Aparecida da Silva	3.166,64		105,85
José Carlos Mafra	4.429,84		148,08
José D. Teixeira	2.483,19		83,00
Iolanda Koheler	1.845,98		61,71
Morgana Koehler	1.406,97		47,03

Blumenau, 01/02/99

MILDA J. FERNANDES
Contadora Judicial Desig.

Funcionário Empresa: CELETEX	Valor Total dos Créditos a Receber	Crédito Disponível 22.340,75	Crédito Proporcional R$
Sérgio Luca	4.819,66		161,19
Arlete M. Colzani	231,55		7,74
Mário Vieira	63.505,30		2.122,77
Iracema Striethorst	7.884,12		263,54
Lurdes Peyrl	6.314,09		211,06
Marli Marlene de Freitas	4.823,12		161,22
Amauri de Oliveira	6.395,00		213,76
Dionísio Poffo	5.386,61		180,06
Elcio Fernandes	4.940,95		165,16
Gilberto Poncio de Lima	5.233,83		174,95
Irineu Rollmann	5.408,04		180,77
Orlandino Kemper	6.922,85		231,41
Renato Cavilha	5.020,16		167,81
Sigmar Hedler	6.522,25		218,02

Funcionário Empresa: CELETEX	Valor Total dos Créditos a Receber	Crédito Disponível 22.340,75	Crédito Proporcional R$
Valdemar do Nascimento	6.534,13		218,41
Verna Hdler	7.102,39		237,41
Juvenal Schneider	1.568,97		52,45
Marlene Hang Mundt	1.383,37		46,24
Lucimar Maria Seefeld	3.520,36		117,67
Elisete Santos	12.521,47		418,55
Volnei Floriano	4.351,01		145,44
	668.350,11		22.340,75
OBS: Os resultados da proporcionalidade foram obtidos, multiplicando-se o valor do crédito de cada funcionário pelo o valor disponível e dividindo-se o resultado pela soma do crédito de todos os funcionários			

Blumenau, 01 / 02 / 97

HILDA J. FERNANDES
Contadora Judicial Desig.

Os pagamentos dos credores acima indicados mediante rateio foram realizados (Evento 297 - ALVARA1030 a ALVARA1100). Fora expedido ainda alvará em favor dos credores trabalhistas Norberto Enter, Rui Ivo Jantz e Carlos Roberto Zeferino, pelo que se extrai do Evento 297 - INF1355 fora feito o cálculo para o rateio, vejamos:

CELETEX IND. TÊXTIL CREDORES	Valor Total dos Créditos a Receber	Saldo da Massa Falida Descontados Alvarás 702,34	Crédito Proporcional R$
Credores não Contemplados			
Norberto Enter	4.315,02	9,54	66,99
Rui Ivo Jantz	15.367,46	33,97	238,58
Carlos Roberto Zeferino	25.556,32	56,49	396,77
	45.238,80	100	702,34

Os créditos restaram atualizados consoante Evento 297 - CALC1437 e fora determinada a expedição de alvará (Evento 297 - DEC1449).

EVENTUAL INCIDENTE DE CRÉDITO PÚBLICO – ITENS “K)” E “L)”

Em análise ao processo não constam incidentes aberto em favor das Fazenda Públicas.

ÚLTIMA DECISÃO ANTES DA REDISTRIBUIÇÃO – ITEM "M)"

A última decisão encartada nos autos antes da redistribuição a este Juízo especializado foi em 04/08/2010 (Evento 297 - DEC1525), no qual menciona a existência de ação revocatória em trâmite perante este ínclito Juízo, que em consulta, se trata do processo apenso aos autos falimentares (processo n. 0008480-66.2001.8.24.0008) que objetiva anular cessões de bens imóveis pertencentes à massa falida. A referida decisão determinou a suspensão do processo falimentar até o trânsito em julgado da sentença.

Nesse contexto a síndica expõe a seguir a atual situação da ação revocatória de forma suscinta, que está em trâmite há mais de 20 (vinte) anos.

DA AÇÃO REVOCATÓRIA QUE OBJETIVA A RETOMADA DE BENS À MASSA FALIDA

A massa falida ajuizou ação revocatória em face do Banco do Brasil S.A e Celesio Molmelstet em 13/06/2001, no qual narrou a fraude descrita no artigo 53 do Decreto-lei n. 7.661 de 1945 (Lei de Falências) consoante **PETIÇÃO INICIAL** (Evento 186 - PET2 a PET11), vejamos:

> *A Autora teve sua quebra decretada em 07.02.1994, tendo sido fixado o termo legal de 60 dias, antes do primeiro protesto, ou seja, 05.03.1993 (doc. anexo), tendo como sócio administrador Celésio Molmestet.*
>
> *Por sua vez, em 28.07.1993, a Ré ingressou em Juízo com "Ação Cautelar de Sequestro", cuja liminar foi deferida e, em 08.09.1993, com "Ação Declaratória de Atos Simulados Cumulada alternativamente com Ação Pauliana (Revocatória)" contra CELÉSIO MOLMESTET e OUTROS, cuja tramitação ocorreu na 2ª Vara Cível desta Comarca (docs. anexos).*
>
> *Apesar da ação ser pauliana, envolvendo um negócio havido entre a Ré e a massa falida, esta última não constou no pólo passivo, impedindo, assim, o conhecimento do Juizo falimentar quanto à matéria.*
>
> *As referidas ações visavam à anulação da transferência dos seguintes imóveis: - matricula 8319 do 2° Ofício do Registro de Imóveis de Blumenau e matricula 11.599 do 3° Ofício do Registro de Imóveis de Blumenau (docs anexos).*
>
> *A Ré, naquele feito, entendeu que os imóveis pertenciam à massa falida e, como a mesma, juntamente com o sócio administrador eram devedoras de substancial quantia, ingressou com as demandas visando à anulação das transferências e reconhecimento da fraude contra terceiros.*

Em 22.02.96, a Ré apresentou petição onde dois dos Réus naquela demanda "...reconhecem a procedência da ação pauliana, proposta pelo Banco contra eles e outros, por terem sido referidas alienações realizadas em fraude a credores."
As ações tiveram seu curso normal até 01.03.1999, quando foi realizado um acordo, quando os imóveis foram dados em pagamento a Ré.
Ou seja, o fim último determinado no pedido da inicial foi completamente atendido. A Ré teve seus débitos satisfeitos. Ao contrário, a massa falida sequer consegue efetuar o pagamento mínimo a seus ex-colaboradores.
Com o valor recebido pelos imóveis, o processo falimentar tomaria outro rumo.
Os ex-empregados teriam a oportunidade de receber quase a totalidade de seus créditos e a sociedade teria uma satisfação condizente com as necessidades impostas a todos os cidadãos.

Ao fim, a massa falida requereu a procedência da ação revocatória para declarar nula a transação efetuada e determinar o pagamento da quantia a ser apurada na avaliação dos imóveis, corrigida monetariamente.

Em que pese regularmente citados (Evento 186 - AR57 e AR59), apenas o réu Banco do Brasil S.A, apresentou **CONTESTAÇÃO** (Evento 186 - CONT60 a CONT65), na oportunidade, requereu em sede de preliminar a incapacidade postulatória e defeito de representação processual, no **mérito** alegou impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que os imóveis não pertenciam à falida e alegou decadência. Por fim requereu a improcedência da ação.

A massa falida apresentou **RÉPLICA** (Evento 186 - RÉPLICA75 a RÉPLICA83), de modo que impugnou a alegação quanto a incapacidade postulatória aventada com fundamento no artigo 61 e no inciso XVI do artigo 63, ambos do Decreto-lei n. 7.661 de 1945 (Lei de Falências) bem como rechaçou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva.

No **mérito** impugnou a decadência com fulcro no artigo 56 Decreto-lei n. 7.661 de 1945 (Lei de Falências), quanto aos dois imóveis, a massa falida assim alegou:

Quanto ao "mérito propriamente dito".

A Ré se esquece de mencionar os fatos efetivamente acontecidos, narrados na inicial que demostram de forma inequívoca a trama ardilosa engendrada para lhe favorecer e prejudicar todos os credores da massa falida.

Os imóveis efetivamente não estavam no nome da massa falida, mas eram de sua propriedade, como bem disse a Ré na ação pauliana proposta (fls. 13 a 25 e 29 a 45). E, sobre estes fatos a Ré nada alega.

Ora, se a pessoa jurídica era a real proprietária dos imóveis como asseverou a Ré naquele feito, pouco importa se o ato foi praticado antes o depois da decretação da quebra.

O que importa é que, um credor, sabedor da realidade dos fatos, no ano de 1993, ingressou com demanda visando a anulação de vários atos praticados no intuito de prejudicar terceiros, e ele, no apagar das luzes, amealhou para si todo patrimônio da sociedade, inclusive sua sede social e deixou todos os demais a ver navios.

Posteriormente houve remessa dos autos ao Ministério Público, que em síntese, **manifestou-se pela parcial procedência da ação:**

"seja julgado parcialmente procedente, de modo que declarada nula em relação à Massa Falida de Celetex Industrial Têxtil Ltda. a transferência do imóvel Matriculado sob o n° 8.319, junto ao 2° Ofício do Registro de Imóveis desta comarca, localizado na rua Bahia n° 2726, com área de 407,47m', de modo que o valor correspondente retorne a massa para complementação ao pagamento dos créditos trabalhistas e equiparados".

Em 20/04/2005 sobreveio SENTENÇA (Evento 186 - SENT144 a SENT149) que concisamente, acolheu integralmente a manifestação tecida pelo Ministério Público e julgou a ação revocatória parcialmente procedente consoante trecho transcrito da sentença:

1) Declaro nula, *em relação à Massa Celetex Industrial Têxtil Ltda., a transferência do imóvel matriculado sob o n.° 8.319, junto ao 2.° Ofício do Registro de Imóveis desta Comarca;*

2) Condeno os réus, *solidariamente, à devolução do valor corresponde ao imóvel supra descrito, a ser apurado mediante avaliação, em liquidação de sentença, em favor da Massa Falida.*

> ***Diante da sucumbência recíproca, a teor do art. 21*** *caput do CPC,* ***condeno ambas as partes*** *ao pagamento das custas processuais pro rata e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, recíproca e proporcionalmente distribuídos, arcando cada uma das partes com 50% (cinqüenta por cento) de seu montante.*

Ante a sentença prolatada, o réu Banco do Brasil S.A interpôs **APELAÇÃO** (Evento 186 - APELAÇÃO158 a APELAÇÃO171), a massa falida apresentou **CONTRARRAZÕES** (Evento 186 - CONTRAZ180 a CONTRAZ191).

Sucedeu-se o **ACÓRDÃO** do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que assim decidiu pela anulação do feito a partir da sentença visto que há litisconsorte passiva necessária, vejamos:

> *VOTO*
> *A ação revocatória foi proposta em face do Banco do Brasil S.A. e de Celesio Molmelstet. Contudo, um dos terrenos objeto da presente demanda seria de propriedade de Solange de Oliveira, sócia da empresa Celetex e então companheira do segundo réu; à época dos fatos.*
> *Transcreve-se trecho do parecer do Ministério Público (fl. 89), adotado como razão de decidir pelo magistrado de primeiro grau, a saber:*
> *[..]*
> *B - No tocante ao imóvel registrado na Matrícula n° 8.319, do 2° Ofício de Registro de Imóveis desta comarca, localizado na rua Bahia n° 2726, com área de 407,47 m, adquirido de Siegfried Rudolfo Junker e sua mulher, por Solange de Oliveira, então companheira de Celésio e Sócia da empresa (conf. Contrato social ora juntado), sem, contudo operar a transferência junto ao registro imobiliário competente, mas sobre o qual foi construído o galpão da empresa, conforme-bem, evidenciam os depoimentos que ora se juntam e que foram colhidos na ação declaratória.*
> *Como sobre o imóvel em questão encontrava-se construído e estabelecida a própria empresa, não resta dúvida que este imóvel era de propriedade da empresa, e como tal, conforme inclusive já sustentado pelas pessoas de César Augusto Theiss e Edson Nei Jordan, na defesa ofertada na ação declaratória movida pelo Banco do Brasil S/A efetivamente merece*

voltar para empresa "a fim de resguardar os créditos quirografários, trabalhistas e especiais, e não garantir uma possível execução do autor no afã de resgatar agora todo seu crédito" [...]
Assim, Solange de Oliveira deve ingressar no feito, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, razão pela qual anula-se o processo desde a sentença, com a devida baixa dos autos à comarca de origem, para determinar a citação da litisconsorte.

DECISÃO
Ante o exposto, anula-se o feito a partir da sentença, com a devida baixa dos autos à comarca de origem, para determinar a citação de Solange de Oliveira, na qualidade de litisconsorte passiva necessária.

Diante disto, com o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, em despacho (Evento 186 - DESP222), determinou que a massa falida informasse o endereço da ré **SOLANGE DE OLIVEIRA** para citação.
Diante disto, a massa falida informou o endereço localizado nos Estados Unidos da América para citação da ré (Evento 186 - PET226), qual seja:

55, Howland St., apto. 1-B, MA 01752, 70000-00, Marlborough - Massachusetts, Estados Unidos da América.

A carta rogatória foi expedida (Evento 186 - CARTA228), posteriormente em petição de Evento 186 - PET233, a massa falida requereu ao Juízo nomeação de tradutor para cumprimento da carta rogatória, de modo que o Juízo nomeou profissional (tradutor juramentado). Em decisão (Evento 186 - DESP246) fora determinada a citação da ré mediante a carta rogatória.

A carta rogatória foi enviada via AR (Evento 186 - AR274) ao departamento de cooperação jurídica internacional do ministério da justiça que em 02/06/2014, respondeu a solicitação consoante Ofício n. 4067/2014/CGCI-DRCI-SNJ-MJ, de modo que informou que a elaboração de cartas rogatórias citatórias dirigidas aos Estados Unidos da América se dá de acordo com a Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias e com o seu Protocolo Adicional, acompanhadas dos formulários "A" e "B" (Evento INF276 a INF279).

Em 19/08/2014 o Cartório da Vara solicitou informações perante o endereço eletrônico do departamento de cooperação jurídica internacional do ministério da justiça (cooperacaocivil@mj.gov.br), posteriormente em 26/02/2018 fora solicitado ao departamento citado os modelos dos formulários A e B (Evento 192 - EMAIL314). Em 15/03/2018 sobreveio certidão do cartório de que não obteve resposta quanto ao e-mail enviado.

Em 14/09/2020 fora requisitado informações ao Ministério da Justiça quanto as informações requeridas no Evento 192, assim, em 02/07/2021 houve resposta do Ministério da Justiça no qual informou que já havia respondido o pedido à Vara por meio do Ofício n.4067/2014/CGCI-DRCI-SNJ-MJ.

Nos termos do despacho de Evento 244 - DESPADEC1, fora determinado que a massa falida informasse se endereço da ré SOLANGE DE OLIVEIRA ainda seria o mesmo, a saber, "55, Howland St., apto 1-B, MA 01752, 70000-00, MArlborough - Massachusetts, Estados Unidos da América", todavia decorreu o prazo para manifestação da massa conforme Evento 258.

Após a referida decisão, houve sucessivos decursos de prazos por parte da massa falida cujo síndico era o Dr. DENIO ALEXANDRE SCOTTINI (Eventos 267, 271, 275, 280), diante disto, o Ministério Público em petição de Evento 285 - PROMOÇÃO1, requereu a intimação pessoal do síndico a época para dar andamento no feito para que após, fosse dado vista aos autos para análise da hipótese de extinção do processo por abandono da causa, o que foi deferido (Evento 272 - DESPADEC1). Efetivada a intimação pessoal do síndico, o prazo para manifestação restou decorrido novamente.

Em 30/10/2023 o Ministério Público requereu a suspensão do feito até nomeação de novo síndico no processo da falência, adiante em decisão de Evento 355 - DESPADEC1, este ínclito Juízo determinou a intimação do novo síndico a época (SBS - STRATEGIC BUSINESS SOLUTIONS LTDA) que peticionou no Evento 358 - MANIF_ADM_JUD1, informando que havia pedido a sua substituição nos autos falimentares.

Considerações Finais

A síndica nomeada ressalta que todas as informações citadas pertencem ao presente processo falimentar e ao processo da ação revocatória (processo n. 0008480-66.2001.8.24.0008) em trâmite perante este ínclito Juízo. Na oportunidade, registra que todos os requerimentos estão encartados na petição que acompanha o presente relatório.